



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811304 - RJ (2020/0340970-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685
THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739
AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305
INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. EARESP N. 1.663.952/RJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.304 - RJ (2020/0340970-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685
THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739
AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305
INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 507/514) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte afirma a tempestividade do recurso, sob o fundamento de que o prazo recursal deve ser contado da intimação eletrônica.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 516/525).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.304 - RJ (2020/0340970-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685
THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739
AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305
INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. EARESP N. 1.663.952/RJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.304 - RJ (2020/0340970-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685
THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739
AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305
INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 503/504) que não conheceu do recurso, por intempestividade.

A parte alega a tempestividade, sob o fundamento de que a contagem do prazo recursal deve considerar a intimação eletrônica, e não a publicação no Diário da Justiça.

A Corte Especial do STJ, nos EARESP n. 1.663.952/RJ, firmou precedente no sentido de que, ocorrendo publicação no Diário da Justiça e intimação eletrônica, o prazo processual é contado a partir da intimação eletrônica. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.

Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(EARESP n. 1.663.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 19/5/2021, DJe 9/6/2021.)

Desse modo, nos termos do art. 927, V, do CPC2015, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo ao exame do especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 356):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. Rescisão contratual por perda de interesse da parte autora na compra do imóvel. Sentença de procedência, para: (a) declarar a resolução do contrato; (b) condenar a parte ré a restituir ao autor 80% dos valores já pagos. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, NAS HIPÓTESES DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA com culpa do comprador, ADMITE-SE A RETENÇÃO, PELO VENDEDOR, ENTRE 10% E 25%, DO TOTAL DA QUANTIA PAGA. MANTIDA A RETENÇÃO DE 20% DOS VALORES PAGOS PELOS AUTORES, NOS TERMOS DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 404/408).

O recurso especial (e-STJ fls. 422/432), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inc. II, do CPC, afirmando omissão quanto ao art. 63 da Lei n. 4.591/1964, e

(ii) art. 63, *caput*, da Lei n. 4.591/1964, defendendo a rescisão na forma definida em contrato.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 450).

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1.022, inc. II, do CPC e 63 da Lei n. 4.591/1964 sob o enfoque dado pela parte, nem foi instado a fazê-lo na petição dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 375/381), circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que essa não fosse a realidade dos autos, a Corte local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, embora contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em nenhum vício de julgamento. Com efeito, "não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Logo, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte" (AgInt no AREsp n. 961.640/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018).

Ademais, ao defender a observância do art. 63, *caput*, da Lei n. 4.591/1964, a agravante não especifica em qual parágrafo do dispositivo está fundada sua irresignação. Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada. Em respeito à dialética recursal, a parte deve demonstrar como foi contrariada a lei federal à qual foi atribuída

Superior Tribunal de Justiça

interpretação divergente. Não serve para tal propósito a citação inespecífica de normas. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Mantidos os honorários majorados pela decisão ora agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.811.304 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340970-0

Número de Origem:

0014998-64.2016.8.19.0209 00149986420168190209 149986420168190209 201924508759

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739

AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA

ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305

INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIC FRAMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

THIAGO VENTURA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ203739

AGRAVADO : ARY GRANDINETTI NOGUEIRA

ADVOGADO : FLÁVIA DE ANDRADE NAHASS - RJ094305

INTERES. : CONSTRUTORA CALPER LTDA

ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI - RJ097685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2021